



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000441920

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2064479-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, são embargados SONORA LTDA, ERIKA LAPA KULAIF e WANESSA LAPA KULAIF RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.249

Embargos de Declaração nº 2064479-94.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Ribeirão Preto / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Mayra Callegari Gomes de Almeida

Embargante(s): Cooperativa de Crédito Credicitrus

Embargado(a)(s): Sonora Ltda.; Érika Lapa Kulaif; e Wanessa Lapa Kulaif Ribeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Efetivamente, a embargante não requereu a pesquisa de ativos financeiros em nome das herdeiras da falecida FÁTIMA, mas do espólio. E, como já decidido no acórdão embargado, a pesquisa de ativos financeiros não pode recair sobre as contas bancárias pessoais das herdeiras; mas nada impede que seja realizada pesquisa de bens em nome da autora da herança. Nesse panorama, o acórdão é mesmo contraditório, pois, apesar da fundamentação favorável à pretensão da embargante, negou provimento ao recurso por ela interposto. A eliminação da contradição resulta em automático efeito modificativo do acórdão embargado, pois o Agravo de Instrumento encontra, agora, provimento.

Embargos de declaração acolhidos. Agravo de Instrumento provido.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de pp. 17/20, que negou provimento ao recurso de Agravo interposto pela embargante.

A embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é contraditório, pois não visava a busca de bens das herdeiras, mas do espólio. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada contradição.

As embargadas se manifestaram pelo não acolhimento dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Os embargos merecem acolhida.

Efetivamente, a embargante não requereu a pesquisa de ativos financeiros em nome das herdeiras da falecida FÁTIMA, mas do espólio.

E, como já decidido no acórdão embargado, a pesquisa de ativos financeiros não pode recair sobre as contas bancárias pessoais das herdeiras; mas nada impede que seja realizada pesquisa de bens em nome da autora da herança.

Nesse panorama, o acórdão é mesmo contraditório, pois, apesar da fundamentação favorável à pretensão da embargante, negou provimento ao recurso por ela interposto.

A eliminação da contradição resulta em automático efeito modificativo do acórdão embargado, pois o Agravo de Instrumento encontra, agora, provimento.

3. Em face do exposto, acolhem-se os embargos para sanar contradição e, assim, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para deferir o requerimento, formulado pela embargante/exequente, de pesquisa de ativos financeiros em nome da autora da herança (FÁTIMA APARECIDA LAPA).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.